



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.269 - CE (2012/0156618-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALDERICE FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : BENEDITO GOMES COUTINHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. JUÍZO FIRMADO EM LAUDO PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado seu entendimento com base em laudo pericial, desconstituir tal julgado ensejaria a reavaliação da referida prova técnica, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.269 - CE (2012/0156618-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. PENSÃO MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando o Tribunal de origem não se pronuncia sobre questão imprescindível ao deslinde do feito.
2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o falecido não perdeu a qualidade de segurado, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Recurso conhecido em parte e não provido.

Sustenta a autarquia previdenciária, quanto à Súmula 7 (e-fl. 190):

Todavia, tal óbice não se aplica ao caso em tela, haja vista que todas as premissas foram postas no acórdão recorrido, não havendo necessidade de revolvimento de fatos e provas, além de ser a matéria principal para o deslinde do feito, a saber, manutenção da qualidade de segurado e período de graça, essencialmente de direito.

Aduz, ainda, o seguinte (e-fls. 189/190):

Do acórdão recorrido se verifica que o Tribunal alongou desarrazoadamente, data máxima vênia, o período de graça previsto na legislação em vigor, ao entender, apenas com base em meras suposições, que o *de cujus* já era portador do mal incapacitante antes do decurso dos prazos previstos no artigo 15 da Lei Geral de Benefícios.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.269 - CE (2012/0156618-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Observando o que consta do acórdão recorrido, nota-se que o convencimento quanto à manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão decorreu de doença incapacitante reconhecida pela autarquia em 2004, em razão de exame pericial. Eis o que consta do voto condutor do acórdão (e-fl. 129):

Analizando os autos, constata-se que o marido da postulante deixou de trabalhar em agosto de 2000, consoante CNIS de fls. 62. Acontece que, em 2004, passou a perceber benefício de amparo social, em virtude de ser portador de câncer de orofaringe, doença que o incapacitava para o trabalho, consoante perícia do próprio INSS. Neste aspecto, estou convencido que o falecido deixou de trabalhar em razão de se encontrar enfermo, tanto que o seu falecimento, ocorrido em 2007, foi decorrente de câncer na base da língua (certidão de óbito - fls. 35).

Dessa manifestação do Tribunal de origem, conclui-se que considerou existente a enfermidade desde a interrupção do labor, embasando-se no laudo pericial da autarquia. Assim, para infirmar aquele julgado, necessário seria reavaliar o que consta do laudo pericial, o que é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156618-8

AgRg no
REsp 1.336.269 / CE

Números Origem: 200881000066583 20088100006658301 600096982009

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VALDERICE FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : BENEDITO GOMES COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALDERICE FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : BENEDITO GOMES COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.